O CÁLCULO DA PENA NO PROCESSO PENAL MILITAR

* Publicado na Revista Direito Militar/AMAJME, nº 67, setembro/outubro 2007, p. 10/14

RONALDO JOÃO ROTH

Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo e membro da Academia Mineira de Direito Militar.

Generalidades. A pena é a *sanção* do Estado prevista ao autor do crime encontrando-se definida no preceito *secundário* do tipo penal.

Inácio de Carvalho Neto considera que "a aplicação da pena é, possivelmente, o momento mais importante da sentença penal condenatória. É nela que o Juiz dá efetivo cumprimento à norma constitucional insculpida no art. 5°, inciso XLVI, que prevê a individualização da pena".¹

A individualização da pena, segundo a doutrina, realiza-se em três momentos: o primeiro momento ocorre antes de ser a pena aplicada, quando é definida pelo legislador no tipo penal; o segundo momento é o que diz respeito à sua aplicação, quando o juiz seleciona ou escolhe discricionariamente a pena, dosando-a na sentença condenatória; e o terceiro momento quando o juiz responsável pela execução penal determina o cumprimento individualizado da sanção aplicada.

Não se sabe ao certo a origem da palavra pena, mas Gilberto Ferreira apontanos várias possibilidades: "Para uns, viria do latim *poena*, significando castigo, expiação, suplício, ou ainda do latim *punere* (por) e *pondus* (peso), no sentido de contrabalançar, pesar, em face do equilíbrio dos pratos que deve ter a balança da Justiça. Para outros, teria origem nas palavras gregas *ponos*, *poiné*, de *penomai*, significando trabalho, fadiga, sofrimento e *eus*, de expiar, fazer o bem, corrigir, ou no sâncrito (antiga língua clássica da Índia) *punya*, com a idéia de pureza, virtude. Há quem diga que deriva da palavra *ultio* empregada na Lei das XII Tábuas para representar castigo como retribuição pelo mal praticado a quem desrespeitar o mando da norma."

Como afirmam Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger, "a pena é um mal infligido ao autor de um delito", ou seja, "é um mal em pagamento a outro mal".³

Centraremos a apreciação no tema *cálculo da pena*, que é atividade do juiz (singular ou colegiado), diante da legislação penal e processual penal militar, que ocorre *ao final do processo* como conseqüência da *decisão condenatória*, consoante prevê o art. 440 do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

-

¹ Inácio de Carvalho Neto, "Aplicação da pena", Forense, 2003, pág. 1.

² Apud Inácio de Carvalho Neto, "Aplicação da pena", Forense, 2003, pág. 3/4.

³ Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger, "Apontamentos de Direito Penal Militar", Saraiva, Vol. 1, Parte Geral, 2005, pág. 31.

Integra o tema um dos momentos da *decisão* do juiz na sentença condenatória, portanto, matéria que exige *motivação* ou *fundamentação* (art. 93, IX, da CF). Assim, "no voto do juiz de direito e dos juízes militares decidindo a pena, é ínsita a necessidade do cálculo da pena e de sua motivação."⁴

Nesse sentido, vale o magistério de Magalhães Noronha, "a motivação é o esteio, é o alicerce da sentença, que, como um prédio, ruirá, se ele não for seguro e firme, por mais bela e vistosa que seja a sua fachada."⁵

Há, portanto, necessidade de fundamentação para o cálculo da pena, daí porque Hélio Tornaghi ensina que: "O juiz tem que dizer não somente por que razão condena, mas também por que aplica determinada pena, especialmente no que respeita à quantidade."

O próprio aresto do E. STF em que foi relator o Ministro Sepúlveda Pertence, corrobora o que até aqui foi dito: "Ementa: Individualização da pena: exigência de fundamentação. A exigência de motivação na individualização da pena – hoje, garantia constitucional do condenado (CF, arts. 5°, XLVI e 93, IX) –, não se satisfaz com a existência na sentença de frases ou palavras quaisquer, a pretexto de cumpri-la: a fundamentação há de explicitar a sua base empírica e essa, de sua vez, há de guardar a relação de pertinência, legalmente adequada, com a exasperação da sanção penal, que visou justificar" (HC 75.258, DJ 21.11.98, pág. 60.587).

Desse modo, a aplicação da pena – segunda fase da individualização da pena e que compete ao juiz do conhecimento – "trata-se de um processo de discricionariedade juridicamente vinculada, através do qual o juiz, visando a suficiência para reprovação do delito praticado e prevenção de novas infrações penais, estabelece a pena cabível, dentro dos patamares determinados previamente pela lei."

A fixação da pena compreende, assim, a realização do procedimento correspondente e diz respeito não somente à escolha da espécie prevista no preceito secundário do tipo penal (suspensão do exercício do posto, de um a três anos, ou reforma, como ocorre, p. ex., com o delito do art. 201 do CPM), como também a definição do quantum correspondente (no exemplo mencionado, a definição da quantidade entre um e três anos), além da possibilidade de substituição da pena, se cabível (tal como no delito do art. 240, § 1°, do CPM, onde o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou reputar a infração disciplinar), incluindo ainda nesse procedimento a opção pela suspensão condicional do seu cumprimento (nos casos do art. 84 e segs. do CPM).

⁴ Ronaldo João Roth, "O juiz militar e o dever de motivar sua decisão", *in* "Temas de Direito Militar", Suprema Cultura, 2004, pág. 25.

⁵ Apud Ronaldo João Roth, "O juiz militar e o dever de motivar sua decisão", in Op. cit., pág. 24.

⁶ Guilherme de Souza Nucci, Op. cit. pág. 160/161.

Passemos, então, ao cálculo da pena, tema esse proposto no título deste breve ensaio e que obviamente não se destina a esgotar o assunto, até pelo espaço definido para estas linhas.

Desenvolvimento. Inicialmente, é de se afirmar que o *cálculo da pena* segue o método *trifásico*, aplicando-se nesse sentido a norma do *art.* 68 do Código Penal Comum (CPComum), diante da *lacuna* sobre o tema no Código Penal Militar (CPM)⁷.

As fases do cálculo da pena, conforme diretriz legal, são: primeiro, calcula-se a pena-base, em face das circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM; segundo, calcula-se a pena provisória⁸, que determina a incidência das circunstâncias agravantes e atenuantes sobre a operação anterior; e, por último, calcula-se a pena final, que leva em conta a incidência de causas de aumento ou de diminuição sobre operação anterior.

Lecionando sobre os *aspectos práticos* para o cálculo da pena, Jorge Cesar de Assis, valendo-se dos ensinamentos de Félix Fischer, recomenda: "1°) a pena deve ser trabalhada e calculada em dias, para se evitarem erros; e 2°) a questão permite a formulação geral: PF = [Pb (art. 69) + Agr (art. 70) – Ate (art. 72)] + Maj – Min⁹."

A pena-base se perfaz com a incidência das circunstâncias judiciais sobre a pena mínima, observando-se a definição do art. 77 do CPM, que assim dispõe: "A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse a circunstância ou causa que importa o aumento ou diminuição."

A doutrina *diverge* de onde se partir para o cálculo da pena: se da pena mínima, se da pena máxima, se do termo médio? A lei *não veda* qualquer desses critérios, portanto, não há de se falar em direito subjetivo do réu à pena-base no mínimo legal.¹⁰ Seja qual for o critério do *patamar inicial* para o cálculo da pena, deve o juiz *explicitá-lo* na sentença para que o réu saiba como se encontrou a pena final.

A solução da doutrina e jurisprudência majoritária tem-se inclinado pela fixação da pena-base do patamar *mínimo* legalmente cominado e, a partir daí, aumentando um *quantum* a *cada* circunstância judicial *desfavorável* ao réu. Assim, temos: se as circunstâncias são todas *favoráveis*, a pena deve permanecer no *mínimo* legal; se as circunstâncias forem todas *desfavoráveis*, a pena deve chegar ao *máximo* legal.

⁷ Nesse sentido, há autorização nesse sentido pelo próprio CPComum, em seu art. 12 ("As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.").

⁸ A pena *provisória* também equivale a chamada pena *alterada*, dependendo a denominação que se adote.

⁹ Para aplicação da referida formulação, considera-se: PF = pena final; Pb = pena-base; Agr = agravante; Ate = atenuante; Maj = majorante; Min = minorante; PA = pena alterada; PA = Pb + Agr - Ate.

¹⁰ STF – 1^a Turma – HC n. 71.697-GO – Rel. Min. Celso de Melo – DJ 16.8,96, pág. 28.107.

¹¹ Inácio de Carvalho Neto, "Aplicação da Pena", Forense, Rio de Janeiro, 2003, pág. 90.

¹² Guilherme de Souza Nucci, "Individualização da Penal", RT, 2005, págs. 167/168.

Note-se que o critério *trifásico* somente tem ensejo *se existirem* circunstâncias *judiciais*, circunstâncias *agravantes* e/ou *atenuantes* e causas de *aumento* e/ou *diminuição*, caso contrário, o cálculo da pena pode ficar adstrito ao *mínimo legal* (se inexistente qualquer circunstância *judicial* ou *agravante*, e ausente qualquer causa de *aumento* para exasperá-la), ou *além do mínimo* quando for o caso da *pena provisória* (cálculo da *pena-base* ou da pena *mínima*, ambas com a incidência de *agravantes* e/ou *atenuantes*).

Outras regras importantes para o cálculo da pena são as seguintes: 1°) as circunstâncias *judiciais* devem ser calculadas, se existentes, entre o *mínimo* e o *máximo* da pena; 2°) as circunstâncias *agravantes* e *atenuantes* não podem ir além do máximo e nem aquém do mínimo¹³; 3°) as causas de aumento e diminuição poderão oscilar além do máximo e aquém do mínimo legal da pena.

O magistrado deve tomar cuidado para *não* calcular a *mesma* circunstância ou o *mesmo* motivo em mais de uma fase (*bis in idem*), como, p. ex., a *reincidência*. Desse modo, não pode esta circunstância operar como *antecedente* do réu e depois como *agravante* (art. 70, I, do CPM), mas é recomendável que seja computada apenas na última fase em que couber. Assim, se existirem *duas* ou *mais* qualificadoras, apenas *uma* deve ser considerada na *terceira* fase do cálculo da pena e as outras na *primeira* fase (circunstância judicial) ou na *segunda* fase (circunstância agravante).

Questão de interesse é o *quantum* que deve incidir para o cálculo da *pena-base*, considerando a existência de circunstâncias *judiciais*, e o *quantum* que deve incidir para o cálculo da *pena provisória* em face das circunstâncias *agravantes* e/ou *atenuantes*.

A elevação da pena acima do mínimo legal depende da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, como vimos, caso contrário, a pena deve ser a mínima. Por outro lado, se apenas parte daquelas circunstâncias for desfavorável ao réu, a pena-base deve se aproximar do termo médio, ou seja, o termo entre o mínimo e o máximo legal, devendo o juiz definir a valoração de cada circunstância para a referida operação.

Note-se que o CPM *não definiu* qual o *valor* de cada circunstância *judicial*, cabendo, assim, ao juiz explícita *discricionariedade* para o cálculo da pena, de forma que, por serem denominadas *judiciais*, pode o juiz *dosá-las* com *criatividade vinculada* e ao seu alvedrio, todavia, o *quantum* calculado deve estar *dentro dos limites legais*.

Para o cálculo das circunstâncias *judiciais*, o art. 69 do CPM estabelece que o juiz deve apreciar a *gravidade do crime* praticado e a *personalidade do réu*, levando em conta *oito* circunstâncias: 1°) *a intensidade do dolo ou grau da culpa*; 2°) *a maior ou*

¹³ Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

¹⁴ Nesse sentido, veja a Súmula 241 do STJ: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

menor extensão do dano ou perigo de dano; 3°) os meios empregados; 4°) o modo de execução; 5°) os motivos determinantes; 6°) as circunstâncias de tempo e lugar, 7°) os antecedentes do réu; e 8°) sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

Assim, cremos que *um método* para se encontrar a *pena-base*, no caso concreto, é a *divisão* do *quantum* entre o *máximo* e *mínimo* da pena prevista do tipo penal (*termo médio*) pelo *total* das oito circunstâncias judiciais acima elencadas, obtendo-se, desse modo, a *valoração* de *cada* circunstância judicial e, com base nesta, multiplica-se pelo *número* de circunstâncias judiciais *existentes* no caso concreto (duas, três, quatro, oito).

Note-se que tal valoração fixa cada circunstância como absolutamente desfavorável ao réu, mas ela pode lhe ser parcialmente desfavorável, então, a sua valoração deve se aproximar ou se distanciar do valor máximo correspondente, calculada no caso concreto. Tome-se o exemplo de dois co-réus com antecedentes criminais: um com um único caso precedente, e o outro com vários precedentes. A individualização dessa circunstância determinará o patamar máximo de valoração do antecedente para um co-réu e o patamar menor para o outro (o de menor número de precedentes).

Embora se obtenha o valor *máximo* de cada circunstância *judicial*, é de se reconhecer, todavia, que pode haver a *dosagem* daquelas circunstâncias em patamares *distintos* da ilustração proposta, sempre vinculada ao *prudente* critério judicial, caso outro método seja adotado pelo juiz na dosimetria da pena.

Pelo método sugerido, há se reconhecer que, se não forem desfavoráveis ao réu todas as circunstâncias judiciais, deve-se observar a limitação do *termo médio da pena*, vinculado ao número de *quatro* circunstâncias (vez que *oito* são as circunstâncias judiciais).

Necessariamente, nesse *método*, se houver apenas *uma* circunstância desfavorável, o valor atribuído para essa isolada circunstância, por motivo razoável, não poderá ter o valor *superior ao termo médio da pena*.

Exemplificando, no caso do *furto simples* (art. 240, *caput*, do CPM), cuja pena *mínima*¹⁵ é de *um ano* e a *máxima* é de *seis anos*, temos que a diferença entre os *dois* termos da pena é de *cinco* anos. Assim, se no caso concreto, tivermos *quatro* circunstâncias desfavoráveis ao réu, o *quantum* será de 7 meses e 15 dias para cada circunstância, logo, a *soma* das *quatro* circunstâncias implicará no acréscimo de 30 meses sobre a pena mínima, totalizando, então, a pena de 3 *anos e 6 meses* ¹⁶. Neste

_

¹⁵ Toda vez que o CPM deixa de citar a pena mínima, devemos recorrer à norma do art. 58 daquele *Codex*, que estabelece que o *mínimo* para a pena de *reclusão* é de *um ano*, e para a *detenção*, de *trinta dias*.

¹⁶ Para se chegar ao *quantum* de cada circunstância desfavorável, foi dividida a diferença entre os termos da pena, que é de *cinco anos*, transformando-os em meses, que totalizaram 60 meses e esta dividida por oito circunstâncias (número total de circunstância judiciais), daí chegando-se ao *quantum* de 7 meses e 15 dias para cada circunstância. Este *quantum* foi multiplicado pela

caso, se existir *uma* única circunstância *desfavorável* ao réu, pode-se de maneira *proporcional* se estabelecer o *quantum* que deve incidir sobre a pena *mínima* para o encontro da pena-base.

Como se falou, se outro for o método utilizado, nada obsta, no entanto, seja a única circunstância valorada no patamar *médio* — entre a pena máxima e mínima prevista —, ou seja, de *30 meses*. Se ocorrerem *duas* circunstâncias *desfavoráveis*, cada qual poderá ter a valoração de 30 meses, atingindo-se, assim, o *máximo* da pena, e assim por diante. A vantagem desse método consiste no fato de que se uma das circunstâncias for afastada em grau de recurso, a outro persistirá, sustentando a exasperação da pena calculada.

Por outro lado, esse critério, que deve ser explicitado na sentença, como qualquer outro, nos parece possibilitar ao réu impugná-lo, permitindo ao Juízo *ad quem* possa verificar o *acerto* e a *proporcionalidade* da dosagem da pena, dentro de critérios *razoáveis* ante a discricionariedade conferida ao juiz no cômputo da pena.

Surge aqui uma advertência significativa e que também é feita por Jorge Alberto Romeiro e por Jorge Cesar de Assis, "que, segundo a jurisprudência do STF, consagrada pela Constituição Federal (art. 93, IX), o juiz deve motivar o quantum da pena-base fixada, sob pena de nulidade". 17_18

No que tange às circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 70 e 72 do CPM), também silenciou o CPM com relação ao seu quantum, todavia, fica o seu cálculo vinculado à oscilação de um quinto a um terço da pena-base que deve ser fixada pelo juiz, isso nos termos do art. 73 daquele Codex, que assim dispõe: "Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime".

Já dissemos outrora que as circunstâncias *agravantes* e *atenuantes* na legislação penal *castrense* têm um regime *próprio* e *diferenciado* em relação às mesmas circunstâncias previstas na legislação penal *comum*.¹⁹

A pena provisória será calculada, então, da operação decorrente da incidência das circunstâncias agravantes e/ou atenuantes sobre a pena-base (pena mínima exasperada) ou simplesmente da incidência daquelas circunstâncias sobre a pena mínima.

¹⁸ Jorge Cesar de Assis, Op. cit. pág. 149.

SITE JUSMILITARIS | www.jusmilitaris.com.br

quantidade de circunstâncias desfavoráveis no caso concreto (quatro), e acrescida à pena mínima.

¹⁷ Jorge Alberto Romeiro, Op. cit. pág. 178.

¹⁹ Ronaldo João Roth, "Reconhecimento das agravantes e das atenuantes pelo Conselho de Justiça", Revista "Direito Militar", n. 48, julho/agosto, 2004, pág. 8.

O CPM estabelece que, se ocorrer "mais de uma agravante ou mais de uma atenuante, o juiz poderá limitar-se a uma só agravação ou a uma só atenuação" (art. 74), e, no caso de *concurso* de *agravantes* e *atenuantes*, "a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente, e da reincidência. Se há equivalência entre umas e outras, é como se não tivessem ocorrido." (art. 75)

Exemplificando, como ressalta Damásio E. de Jesus, "a menoridade prepondera sobre todas as outras circunstâncias, inclusive sobre a reincidência."²⁰

Na terceira fase, calcula-se a causa de aumento e/ou diminuição da pena, que podem romper os limites mínimo ou máximo legais da pena, conforme o art. 76 do CPM, como ocorre, p. ex., no caso de uso de arma no roubo e na extorsão (aumento de 1/3 até metade), nos termos do art. 243, § 1° e art. 242, § 2°, respectivamente, ou no caso de tentativa de crime (redução de um a dois terços da pena), segundo o art. 30, parágrafo único, do CPM.

Pode o juiz, no caso de *concurso* de causas de aumento e de diminuição da pena, ater-se a *um só* aumento ou a *uma só* diminuição, conforme o parágrafo único do art. 76 do CPM.

Caso ocorram *duas* causas de aumento, uma prevista na Parte Geral e outra na Parte Especial do CPM, aplica-se a lição de Damásio E. de Jesus, devendo o juiz proceder ao segundo aumento não sobre a pena-base, mas sobre o *quantum* já acrescido da primeira operação.²¹

Ex.: O sujeito pratica, em *continuação*, *dois* crimes de roubo usando arma de fogo (CP, art. 242, § 2°). Primeiro, o juiz fixa a pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais e legais genéricas. Suponha-se que aplique a pena mínima, 4 anos de reclusão. Após, acresce *um terço* (causa de aumento de pena em face do emprego de arma). Total: 5 anos e 4 meses de reclusão. Por último, sobre essa pena faz incidir o aumento pela *continuação* (*soma de penas*, determinada pelo art. 80 do CPM). Obtém-se, assim, a pena de 10 anos e 8 meses de reclusão (dois crimes de roubo). Diminui-se a pena de *um quarto* ou *um sexto*, nos termos do § 1° do art. 81 do CPM. *Pena final*: 8 anos de reclusão (aplicando-se o maior redutor)²².

²² Pela fórmula proposta por Jorge Cesar de Assis (cf. nota ⁹):

PF = (1440D + 0 - 0) + 480D - 0 = 1920D

Considerando-se a soma das penas relativas a cada um dos delitos, pela continuidade (art. 80 do CPM):

 $2PF = 2 \times 1920D = 3840D$ - Aplicando-se a redução do art. 81, § 1°, do CPM: $2PF \times 1/4 = 3840D \times 1/4 = 960D$ - Tendo-se como resultado final: 3840D - 960D = 2880D = 96M = 8A

²⁰ Damásio E. de Jesus, "Direito Penal", Saraiva, 1985, pág. 507.

²¹ Damásio E. Jesus, Op. cit. pág. 508.

PF = [Pb (art. 69) + Agr (art. 70) - Ate (art. 72)] + Maj - Min - Pb = $4A = 4 \times 12M = 48M = 48 \times 30D = 1440D$ - Agr = 0; Ate = 0 - Maj = (Pb + Agr - Ate) x $1/3 = (1440D + 0 - 0) \times 1/3 = 480D$; Min = 0

A pena final decorre, portanto, do cálculo das três fases mencionadas, cabendo a ressalva de que a pena final pode coincidir com a pena mínima do delito, se inexistentes quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis, circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, e causas de aumento e/ou de diminuição. Pode ainda decorrer da pena-base ou da pena mínima com a incidência de agravantes e/ou atenuantes, caso ausentes causas de aumento e/ou de diminuição da pena, ou ainda, se inexistentes as agravantes e/ou atenuantes, incidir causa de aumento ou de diminuição da pena sobre a pena mínima ou a pena-base.

Encontrada a *pena final*, se for igual ou inferior a dois anos, se não for defeso, deve o juiz aplicar a *suspensão condicional da pena*, definindo o *período de prova*, que varia de *dois a seis anos*, nos termos do art. 84 do CPM, fixando ou afastando as condições especiais, neste caso implicando a aplicação das circunstâncias legais e gerais do art. 626 do CPPM.

Embora o cumprimento de pena privativa de liberdade no CPM, até que sobrevenha o livramento condicional ou indulto, seja no regime fechado, saliente-se que, no Estado de São Paulo, o cumprimento da referida pena leva em consideração a fixação do regime penitenciário correspondente à pena, por aplicação analógica do CPComum, de acordo com o art. 33, ou seja, se o réu for *primário*, e a pena privativa de liberdade for de até *quatro anos* inclusive, o regime inicial será o *aberto*; se a pena for *maior de quatro e que não exceda a oito anos*, o regime será o *semi-aberto*; e se a pena for *superior* a oito anos, o regime será o *fechado*.²³

Conclusão. O cálculo (ou dosimetria) da pena é um dos pontos *fundamentais* da sentença condenatória, seja pelo Juiz Monocrático, nos delitos de sua competência, seja pelos membros do Conselho de Justiça, nos demais crimes, quando *cada um* dos juízes fixará sua pena, para o cômputo do veredicto, consoante o parágrafo único do art. 435 do CPPM.

Três são as fases para o cálculo mencionado: o da *pena-base* (circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM), o da *pena provisória* (agravantes e atenuantes, do art. 70 e 71 do CPM) e o da *pena final* (majorantes e minorantes), devendo-se observar a seqüência mencionada e o cálculo da operação deve incidir sobre o *quantum* obtido anteriormente.

Seja qual o critério adotado pelo juiz na aplicação da pena, deve ele explicitá-lo na sentença para demonstrar de onde partiu o seu cálculo e quais as operações realizadas para se chegar à pena final, apontando-se a quantidade da pena obtida em cada fase da dosimetria.

O critério de dosagem da pena ou da definição de quantidade da pena não foi fixado pela lei para as circunstâncias judiciais, diferentemente do que ocorre para as

²³ Nesse sentido, o Regimento Interno de Execução Penal do Presídio Militar "Romão Gomes", art. 3º ao 9º.

circunstâncias legais (agravantes e atenuantes), bem como para os casos de aumento e diminuição da pena, logo, cabe ao juiz de maneira discricionária criá-lo, obedecendo apenas aos limites *máximo* e *mínimo* cominados ao tipo penal.

Enfim, na segunda fase de *individualização* da pena, cabível ao juiz na sentença, deve qualquer *alteração* da pena mínima, para mais ou para menos, ser explicitada, justificando a operação diante dos critérios fixados na lei, como motivação obrigatória.